Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2156/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3019/2014
PROTOCOLO	: 1489323
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CORRETA DEMONSTRAÇÃO – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – APLICAÇÃO DO MÍNIMO EXIGIDO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular por estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, que revelam a correta demonstração dos resultados do exercício, e a aplicação do percentual mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispostos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica,** referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, porquanto os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, nos termos dos artigos 101 a 105, da lei Federal nº 4.320/64 e foi aplicado o mínimo exigido em Ações e Serviços Públicos de Saúde (A.S.P.S), conforme exigido no art. 198, § 2º, inciso III c/c art. 77, inciso I, § 1º, do ADCT, da Constituição Federal.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de COSTA RICA - MS, exercício financeiro de 2013, constando como ordenador de despesa do órgão, o senhor WALDELI DOS SANTOS ROSA.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a Análise Conclusiva: ANÁLISE ANA - 2ICE - 15238/2017.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR - GACS CLO - 639/2018 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas regulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento como contas regulares, mas, com a aplicação de multa regimental por intempestividade, conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 5063/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Dos Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do Artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes devam permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas dos Fundos Especiais, em regra, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 4.721.800,00) < Receita Arrecadada (R$ 6.238.613,85) = excesso de arrecadação de R$ 1.516.813,85.

A despesa pública, em sentido geral, de Fundos Especiais, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente, os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$. 18.472.575,00) < Despesa Realizada (R$. 17.042.273,69) = economia de despesa de R$ 1.430.301,41.

O déficit orçamentário é o produto apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente as bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um **déficit** assim constituído:

- Receita Arrecadada (R$ 6.238.613,85) < Despesa Realizada (R$ 17.042.273,69) = Déficit Orçamentário de R$. 10.803.659,74.

De acordo com os dados apresentados no Balanço Orçamentário foi verificado um déficit orçamentário, entretanto foi transferido extra orçamentariamente o valor de R$ 12.053.352,56 que somados as Receitas Orçamentárias (R$ 6.238.613,85), totalizando o valor de 18.291.966,41, suficiente para cobrir o déficit orçamentário.

III. – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

Por meio da Emenda Constitucional nº 29, de setembro de 2000, foram introduzidas novas exigências na aplicação dos recursos da saúde.

A Constituição Federal, em seu art. 198, §2º, inciso III c/c art. 77, inciso I, § 1º, do ADCT, estabelecem que os municípios apliquem em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, ainda que a E.C nº 29, de 29.11.2000, que dispõe sobre as aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde, requer a adoção de medidas que possibilitem ainda a averiguação de outras obrigações por ela estabelecidas, em especial:

a) A criação e respectiva destinação a um Fundo de Saúde dos seguintes recursos:

-quinze por cento do ICMS,

-quinze por cento FPM;

-quinze por cento do IPI sobre exportações;

-quinze por cento do IPVA;

-quinze por cento do ITR;

-quinze por cento do IRRF;

-quinze por cento do ITBI;

-quinze por cento do IPTU;

-quinze por cento do ISSQN.

b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a Intervir nos Estados e estes em seus Municípios.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (A.S.P.S), no exercício de **2013**, foram suficientes para atender o disposto no Art. 198, §2º, inciso III c/c Art. 77, inciso I, § 1º, do ADCT**,** da Constituição Federal atingindo **21,08%**, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica, assim discriminado:

- Base de Cálculo da Receita: R$ 50.247.458,73.
- Mínimo a Aplicar (15%): R$ 7.537.118,81.
- Total Aplicado: R$ 12.053.352,56.
- Total em Percentagem: 21,08%.

IV – DESTAQUES.

4.1. – Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (A.S.P.S), no exercício de **2013**, foram suficientes para atender o disposto no Art. 198, § 2º, inciso III c/c Art. 77, inciso I, § 1º, do ADCT**,** da Constituição Federal atingindo **21,08%**, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica.

4.2. – No Balanço Orçamentário foi verificado um déficit, entretanto foi transferido extra orçamentariamente o valor de R$ 12.053.352,56 que somados as Receitas Orçamentárias (R$ 6.238.613,85), totalizando o valor de 18.291.966,41, suficiente para cobrir o déficit orçamentário.

4.3. – O Fundo Municipal de Saúde possui o Sistema de Controle Interno, conforme o que preceitua o artigo 74 da Constituição Federal e do Manual de Remessa de Informações no tocante aos documentos da sessão II, item 2, subitem 2.4., letra “b3 e b4”, conforme doc. 02, fls. 01/06.

4.4. – O ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde e o respectivo Parecer foram encaminhados a este Tribunal (art. 77, inciso III, § 3º, do ADCT da CF).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – julgamento como **CONTAS REGULARES** (art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012) da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA - MS, referente ao exercício financeiro de 2013, porquanto os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, nos termos dos artigos 101 a 105, da lei Federal nº 4.320/64 e foi aplicado o mínimo exigido em Ações e Serviços Públicos de Saúde (A.S.P.S), conforme exigido no art. 198, § 2º, inciso III c/c art. 77, inciso I, § 1º, do ADCT**,** da Constituição Federal;

02. – COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/DSSM